

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.669/2016-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes - MA

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho (304.357.732-91)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTA IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 50/51), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 53):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732 91), ex-prefeito municipal de Cândido Mendes/MA (gestões 2001-2004 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CV 023/2010 (Siafi 732195, peça 1, p. 109-143), dos recursos federais repassados à referida municipalidade que tinha por objeto implantar Sistema de Resíduos Sólidos –Aterro Sanitário, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 15-19, com vigência estipulada para o período de 31/12/2010 a 30/12/2013 (peça 1, p.145).

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 515.463,91, com a seguinte composição: R\$ 15.463,91 de contrapartida da Conveniente e R\$ 500.000,00 à conta da Concedente (peça 1, p. 125).*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária transcrita abaixo (peça 1, p. 197):*

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor</i>
<i>2011OB807240</i>	<i>21/10/2011</i>	<i>250.000,00</i>

4. *O prazo para prestação do Convênio em lide expirou na gestão do prefeito sucessor ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, o Sr. José Ribamar Leite de Araújo (gestão de 2013-2016; peça 2, p. 113).*

5. *Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável (Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho), em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista às notificações à peça 1 p. 371-387. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.*

6. *O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho mediante Relatório de Auditoria (peça 2, p.154-156) e Certificado de Auditoria*

(peça 2, p. 158). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p.160).

7. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação das despesas, decorrente da não apresentação da prestação de contas do convênio 023/2010, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Parecer Financeiro 14/2015 (peça 2, p. 70-72).

8. Destaque-se que o presente processo de TCE foi objeto de Despacho da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 112-114), em virtude da não responsabilização do prefeito sucessor, Sr. José Ribamar Leite de Araújo. Em resposta, a Funasa elaborou o Despacho nº 491/2015 (peça 2, p. 136-138), no qual acatou a defesa do atual prefeito, concluindo que o sucessor adotou medidas de resguardo do patrimônio público (peça 2, p. 155).

9. Da análise da data de recebimento da ordem bancária pela Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA (peça 1, p.197), verifica-se que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, ex Prefeito do Município Cândido Mendes/MA durante o período de 2000 a 2004 e 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto o responsável pelo prejuízo de R\$ 250.000,00 apurado nesta tomada de Contas especial.

10. Em instrução à peça 6, esta Secex-CE a partir dos elementos constantes nos autos, verificou que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, pelo não encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente, propondo em consequência a citação do responsável no valor original de R\$ 250.000,00.

11. O Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas (peças 14). Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, foram feitas tentativas de citação mediante ofício com AR's (peça 9 e 13) baseada no Cadastro da Receita Federal (peça 4) e Certidão (peça 11), sem sucesso.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, em instrução à peça 16, impôs-se que o mesmo fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Referida instrução assim analisou e propôs encaminhamento:

EXAME TÉCNICO

13. Apesar da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

14. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

15. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

16. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

17. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

18. A Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

19. Uma vez que, compulsando-se os autos, não restaram evidenciados elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

Data	Valor
21/10/2011	250.000,00

c) aplicar ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar

da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

13. À peça 19, o MPTCU emitiu Parecer no qual manifestou-se preliminarmente no sentido de retornar os autos à Secex/CE com vistas a renovar as medidas para localização e citação do ex-gestor municipal, observando as diretrizes previstas no artigo 6º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004 e no artigo 256, § 3º, do CPC, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado das consultas, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do referido ato normativo. O Min. Relator foi de acordo com o referido Parecer.

14. Em atendimento ao Despacho do Relator, realizaram-se novas pesquisas de endereços do responsável (peças 21 e 30) e novas tentativas de citação do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal (Ofícios 1315/2017, 1316/2017 e 1833/2017, peças 23, 25 e 32), contudo nenhuma das tentativas obteve sucesso (peças 28, 29 e 34). Em consequência, promoveu-se a citação do responsável por meio do Edital 117/2017, o qual foi regularmente publicado em 19/10/2017 (peça 36).

15. Uma vez que, regularmente citado, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal não apresentou a esta Corte de Contas suas alegações de defesa, e considerando-se cumprido o comando contido no Despacho do Relator à peça 22, esta unidade técnica propôs que fosse mantida a proposta de encaminhamento constante na instrução de peça 16.

16. À peça 39, o MPTCU foi de acordo com a proposta da Secex-CE, Diante dos elementos constantes dos autos, sugerindo, tão somente, que a multa a ser aplicada ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, responsável a quem se propôs julgar irregulares as contas e condenar em débito nestes autos, tivesse por base o art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Por meio de despacho à peça 40 o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, considerando que não foram esgotadas as possibilidades de pesquisa para identificação de endereço do responsável, determinou a restituição dos autos à unidade técnica a renovação da citação ao responsável, observando o disposto no art. 6º, II, a, da Resolução 170/200, com vistas a assegurar sua validade.

18. Consta do despacho:

Após tentativas de citação mediante ofício, destinados a endereços do responsável obtidos no Cadastro da Receita Federal (peça 4) e em sistemas do TCU (DGI) (peças 21 e 30), diante do insucesso na entrega, como demonstram os documentos dos correios (AR às peças 9 e 13), uma vez adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, este foi citado por edital (peça 14)”.

Entretanto, não foi possível identificar endereço na pesquisa de peça 30. As correspondências encaminhadas para três endereços distintos foram devolvidas (mudou-se ou nº inexistente).

19. Destaca que a unidade técnica deve esgotar as possibilidades de pesquisa para identificação de endereço do responsável, nos termos do art. 6º, inciso, II, da Res. 140/2004:

Art. 6º (...)

II – (...)

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

20. A seguir um resumo das diversas tentativas de citação do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal:

Expediente	Data	Localização nos autos	Endereço	Fonte do endereço	Motivo ausência ciência
Ofício 3039/2016	16/12/2016	Peça 8	Alameda Primavera 300 - Olho d'água, 65.065-430 - São Luís - MA	Sistema CPF (Peça 10)	Não existe o número
Ofício 34/2017	13/1/2017	Peça 12	Praça Senador Cândido Mendes, s/nº - Centro. 65.280-000 - Cândido Mendes - MA	Cadastro de Pessoas do TCU- conforme despacho de expediente à peça 11	Mudou-se
Edital 36/2017	20/2/2017	Peça 14	N/A	N/A	N/A
Ofício 1315/2017	12/6/2017	Peça 23	Avenida Cambaia - 1335, sala 03 - Liberdade. 65.035-048 - São Luís - MA (endereço da Empresa Policon Engenharia, na qual o responsável atua como representante legal)	Conforme despacho de expediente à peça 11 (peça 42)	Mudou-se
Ofício 1316/2017	12/6/2017	Peça 25	Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº - Centro. 65.280-000 - Cândido Mendes - MA (endereço do Partido da Frente Liberal, no qual o responsável atua como Presidente)	Conforme despacho de expediente à peça 11 (peça 41)	Mudou-se
Ofício 1833/2017	10/8/2017	Peça 32	Alameda Primavera, 300 - Após Retorno do Coalho. 65.065-470 - São Luís - MA	N/A	Não existe o número
Edital 117/2017		Peça 35	N/A	N/A	N/A

21. Em cumprimento a determinação constantes do despacho juntado à peça 40, foram realizadas novas pesquisa na internet. Extraiu-se a informação de que a Justiça do Maranhão, atendendo a pedido do Ministério Público do Maranhão (MPMA), decretou a prisão preventiva de José Haroldo Fonseca Carvalhal, ex-prefeito de Cândido Mendes em fevereiro de 2016.

22. Ante essa notícia foi realizada diligência, via correio eletrônico, à Ouvidoria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão solicitando-se confirmação sobre a detenção do responsável no Sistema Penitenciário do Maranhão, bem como a indicação do nome e endereço da Unidade Prisional, e do seu diretor, para fins de expedição de ofício de citação nos termos do Código Civil (peça 43).

23. Em resposta aquela Ouvidoria informou, por telefone, que o Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal ficou detido por apenas cinco dias (prisão preventiva) e que atualmente se encontra respondendo ao processo criminal em liberdade.

24. Paralelamente foi realizado contato com a Secex/MA e nos foi avisado que o responsável responde a diversos processos judiciais naquele estado da federação.

25. Assim, realizada pesquisa no endereço eletrônico da Justiça do Maranhão (<https://jurisconsult.tjma.jus.br/>) sobre processos de responsabilidade do ex-gestor na Comarca de Cândido Mendes/MA, confirmou-se que o Senhor José Haroldo consta como réu em processos de natureza trabalhista, cível e criminal.

26. No processo criminal consultado, número 119.35.2018.8.10.00079, consta a informação, datada de 22/3/2018, que o réu compareceu àqueles autos comunicando seu endereço atual a saber: Rua V-04, Casa 03, Quadra 06, Parque Shalon, CEP 65010-000, São Luís/MA (peça 44, p. 1).

27. Ante o exposto, e em observância ao procedimento disciplinado na Resolução TCU 170/2004, encaminharam-se os autos para realização de nova citação do responsável José Haroldo Fonseca Carvalho no endereço informado no item anterior.

EXAME TÉCNICO

28. Realizada nova tentativa de citação do responsável no novo endereço obtido junto à Justiça do Estado do Maranhão, conforme peças 46 a 48, novamente não se obteve sucesso. Dessa forma, uma vez que o responsável já havia sido regularmente citado mediante Edital (peça 36), entende-se que deve ser mantida a proposta de encaminhamento constante na instrução de peça 16.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Quantificação do débito:

Data	Valor
21/10/2011	250.000,00

c) aplicar ao Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho (CPF 304.357.732-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).”